



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	13051.000127/99-24
Recurso nº	202-122.963 Especial do Contribuinte
Matéria	IPI - RESSARCIMENTO
Acórdão nº	02-02.871
Sessão de	28 de janeiro de 2008
Recorrente	COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

IPI .CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS MEDIANTE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES.

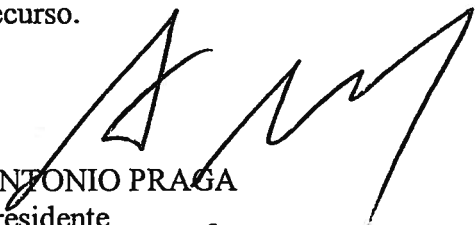
O incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção "*juris et de jure*", não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte. Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas, cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez.

Recurso especial provido.

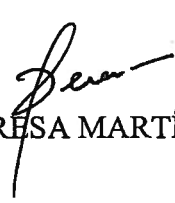
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos DAR provimento ao recurso quanto a matéria "aquisições de não-contribuintes", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos o conselheiros, Josefa Maria Coelho Marques, Emanuel Carlos Dantas de Assis

(Substituto convocado), Henrique Pinheiro Torres e Elias Sampaio Freire que negaram provimento ao recurso.



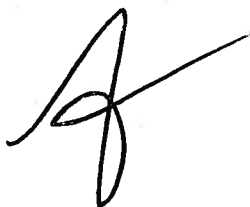
ANTONIO PRAGA
Presidente



MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ
Relatora

FORMALIZADO EM:

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Josefa Maria Coelho Marques, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Antonio Carlos Atulim, Antonio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Emanuel Carlos Dantas de Assis (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez Lopez, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausentes justificadamente os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Dalton César Cordeiro de Miranda.



Relatório

Trata-se de recurso especial da contribuinte, apresentado contra o acórdão 202-15.690, da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que por unanimidade não conheceu de parte do recurso, por preclusão, e, na parte conhecida, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário da interessada.

A ementa dessa decisão na parte objeto de recurso está assim redigida:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. Insumos adquiridos de não contribuintes (pessoas físicas e cooperativas). Incabível o ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS a título de incentivo fiscal em relação a produtos adquiridos de pessoas físicas e/ou cooperativas que não suportaram o pagamento dessas contribuições. Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo do benefício fiscal as aquisições que não sofreram incidência das contribuições ao PIS e a COFINS no fornecimento ao produtor-exportador.

(...)

A recorrente insurgiu-se no recurso especial contra três matérias discutidas no acórdão recorrido. A saber:

- (i) a inclusão do cálculo do crédito presumido do valor das aquisições de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas;
- (ii) as despesas havidas com insumos utilizados na fabricação de ração; e
- (iii) aplicação da Taxa SELIC na atualização monetária do crédito em questão.

O recurso foi parcialmente admitido pelo despacho de fl. 532, quanto ao item (i), ou seja, a inclusão do cálculo do crédito presumido do valor das aquisições de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas. No que se refere às despesas com insumos utilizados na fabricação de ração, a divergência não foi comprovada. No que pertinente ao item (iii) atualização pela taxa SELIC, não foram acolhidas as razões apresentadas, por entender ter ocorrido a preclusão (matéria somente discutida em sede de recurso para o Segundo Conselho de Contribuintes).

Dessa decisão (despacho denegatório) houve Agravo, interposto pelo contribuinte. No uso da competência conferida pelo § 4º, do art. 9º, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, a Conselheira da CSRF da 2ª Turma rejeitou o pedido de reexame do Recurso Especial interposto pelo contribuinte. Às fls. 568, Despacho CSRF nº 062/2007, confirmando a rejeição ao Agravo interposto.

A matéria acolhida em síntese, diz respeito a exclusão ou não, do cálculo do crédito presumido do valor das aquisições de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.



Segundo a recorrente, houve interpretação divergente das que lhe deram as decisões da CSRF. Traz jurisprudência em seu favor. Pede a reforma da decisão recorrida.

Às fls. 547/560 a interessada (PGFN) apresenta Contra-Razões ao recurso especial interposto pela contribuinte. Pede a manutenção integral do acórdão.

É o Relatório.



Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O cerne da questão diz respeito a inclusão na base de cálculo do incentivo fiscal, dos valores das aquisições de não contribuintes do PIS e da COFINS, especialmente pessoas físicas e cooperativas.

Muito embora o assunto já se encontre analisado pelo Judiciário e pacificado no âmbito desta Eg. Câmara, não pela unanimidade de votos, pertinente são as conclusões do respeitável doutrinador RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA em trabalho divulgado em 2000, quando o assunto era ainda polêmico.¹ Para melhor clareza, peço vênica para reproduzir as suas conclusões como se minhas fossem:

VII - CONCLUSÃO: AS AQUISIÇÕES NÃO TRIBUTADAS INTEGRAM O CÁLCULO DO INCENTIVO, SENDO ILEGAIS AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS FAZENDÁRIAS EM CONTRÁRIO.

De tudo se conclui que as aquisições de insumos que não tenham sofrido a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS também integram a determinação da base de cálculo do crédito presumido a que alude a Lei n. 9363.

Isto porque, e em síntese:

- a expressão legal "contribuições incidentes" não pode ser vinculada a cada operação de aquisição de insumos, pois tal vinculação não faz qualquer sentido lógico, além de impor condição - a incidência sobre cada aquisição, isoladamente considerada - de realização impossível, porque as contribuições não incidem na base de 5,37%, que é a porcentagem para cálculo do crédito presumido segundo a respectiva fórmula legal;

- seja pela literalidade da norma do art. 1º da Lei n. 9363, seja por sua consideração em conjunto com os demais dispositivos dessa mesma lei, especialmente com os que estatuem a fórmula de cálculo do crédito presumido, verifica-se que a alusão ao ressarcimento das contribuições incidentes somente pode ser referida a todas as incidências que possivelmente tenham ocorrido em qualquer anterior etapa do ciclo econômico do produto exportado e dos seus insumos;

- o incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de

¹ Em 20/06/2000, sob o título: Crédito presumido de ipi para ressarcimento de PIS e COFINS - direito ao cálculo sobre aquisições de insumos não tributadas.



presunção "juris et de jure", não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte;

- a fórmula legal de cálculo do incentivo manda considerar o valor total das aquisições de insumos, sem distinção entre as tributadas e as não tributadas;

- o crédito presumido é uma subvenção que visa incrementar as exportações brasileiras, e não se confunde com restituição de contribuições, não havendo, assim, razão para exigir a incidência de contribuições para que uma aquisição de insumos seja integrada ao respectivo cálculo;

- o ressarcimento do crédito presumido, em moeda corrente, é uma forma alternativa de pagamento da subvenção, sendo que ressarcimento significa provimento do incentivo, em cobertura de parte das despesas de custeio, e não restituição de contribuições, também por isto sendo irrelevante ter ou não ter havido incidência sobre cada aquisição de insumos, isoladamente considerada;

- a prova da incidência e dos recolhimentos sobre cada aquisição de insumos era exigida pela legislação anterior, mas foi tacitamente revogada, não, podendo, pois, ser feita na vigência da nova lei, revogadora da anterior;

- o ressarcimento, por ser presumido e estimado na forma da lei, é referente às possíveis incidências das contribuições em todas as etapas anteriores à aquisição dos insumos e à exportação, as quais integram o custo do produto exportado;

- tudo isto é confirmado pelas regras de hermenêutica, que excluem a interpretação pela literalidade da norma legal e a consideração de apenas um dispositivo isolado das demais normas da mesma lei e do ordenamento jurídico, que exigem resultado derivado da interpretação que seja coerente com os objetivos da lei, que excluem resultado ilógico e de realização impossível, e que requerem o emprego de todos os métodos de exegese, notadamente o sistemático, o teleológico e o histórico;

- não obstante, mesmo a letra da lei comporta perfeitamente a interpretação no sentido de que não é necessária a incidência sobre a aquisição de insumos, propriamente dita, referindo-se, antes, às possíveis incidências em quaisquer outras operações que tenham onerado as aquisições dos insumos e o custo do produto exportado.

Em vista disso tudo, conclui-se de modo inarredável que carecem de base legal o parágrafo 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF n. 23/97 (que limita o crédito às aquisições feitas à pessoas jurídicas e que tenham sido tributadas) e o art. 2º da Instrução Normativa SRF n. 103/97 (que exclui as aquisições feitas à cooperativas).

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme exposto, tem se manifestado de forma a admitir o crédito de aquisições de pessoas físicas e cooperativas. Nesse sentido, a título de exemplo, cite-se o Recurso Especial nº 529.578-SC (2003/0072619-9).² Também a Câmara

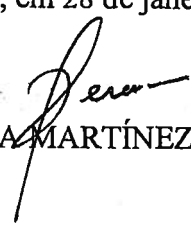
² Revista Dialética de Direito Tributário nº 128, p. 225.

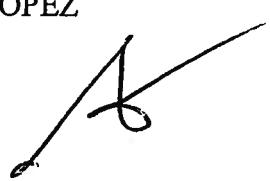
Superior de Recursos Fiscais – CSRF, vem reiteradamente se pronunciando nesse sentido³, motivo pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da interessada.

CONCLUSÃO:

Em face ao acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da interessada de forma a que: seja desconsiderada a glosa efetuada, com o conseqüente estabelecimento, ao computo da base de cálculo de apuração do crédito presumido do IPI, do valor a título de aquisições não contribuintes (pessoas físicas e cooperativas).

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ



³ CSRF/02-01.666 e CSRF/02-01.653, informação extraída do sítio dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º do artigo 37 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Brasília-DF, em

CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Ciente em

Procurador da Fazenda Nacional